



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de BARUERI

Rua Rio Grande do Sul nº 181, Vila Boa Vista, Barueri/SP, CEP 06411-060 - Fone (11)94559-5208 - Fax (11) 3654-1908

IC 000061.2022.02.002/5

INQUIRIDO: SAGESP - SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO (SINTRAMMSP)

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

I- RELATÓRIO

Atuo nos autos em substituição à Procuradora titular, em afastamento legal.

Trata-se de IC instaurado após o recebimento de processo judicial para manifestação do MPT na qualidade de custos legis junto a uma ação civil pública ressarcitória proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO em face da empresa L.C. TRANSPORTES LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA localizada em Itapevi.

A citada ação foi proposta pelo sindicato autor diante de descumprimento pela empresa ré de cláusulas pactuadas em normas coletivas que previram o início de negociações para a implantação do pagamento da PLR. Durante a manifestação ministerial, o Exmo Procurador para o qual foi distribuída a citada ação determinou a instauração dessa NF em face dos sindicatos signatários que assinaram algumas das CCT's juntadas aos autos, pois notou possíveis irregularidades relativas a "previsão de cota de participação negocial devida pelos trabalhadores (cl. 59a das CCTs 2020/2021 e 2021/2022, cl. 56a da CCT 2019/2020, por exemplo), sendo que a apresentação de carta de oposição acarretaria, segundo consta, a perda de benefícios conquistados por meio da negociação coletiva de trabalho."

Haja vista que não foi possível verificar as cláusulas indicadas a título de exemplo no despacho do Exmo Procurador Substituto, até porque não foram juntadas as CCT's indicadas, foram requisitadas de pronto algumas dessas normas

coletivas e informações perante o representado SINTRAMMSP, para uma melhor análise das questões ora trazidas ao conhecimento deste Parquet. Doc n.º 000045.2022

Em resposta, o SINTRAMMSP apresentou, em resumo, os seguintes esclarecimentos:

- que as normas coletivas que previram o desconto da Cota de Participação Negocial foram aprovadas em Assembleias Gerais, regularmente convocadas e assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria associados ou não ao sindicato;
- que tal cota é uma "contraprestação a um serviço prestado e conquistas, ampliando o patamar de proteção dos empregados", ou seja, é uma retribuição da categoria pelas conquistas conseguidas pelo sindicato nas negociações com a classe econômica;
- que essa cota foi fixada em regular assembleia, previsto um teto razoável e proporcional ao salário base recebido pelos trabalhadores;
- que entende ser justa a cobrança de associados e não associados dos ganhos negociados pela entidade sindical, seja para o trabalhador, seja para a classe econômica;
- que a arrecadação advinda do instrumento coletivo negociado subsidiará a do próximo e assim por diante;
- que "o direito do sindicato de impor cota de custeio assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513, b, da CLT, e advém da obrigatoriedade imposta pela Constituição da República a participação das entidades sindicais na negociação coletiva";
- que não há qualquer atentado à liberdade individual de associação diante da instituição de cota de custeio, pois entende que não se trata de obrigação a filiação, mas somente do dever de cooperação no sustento de uma parcela das despesas suportadas pelo sindicato, retribuindo, assim, ainda que minimamente, os benefícios obtidos pela atuação sindical;
- que as entidades sindicais (patronal e laboral) obtiveram do MPT/SP, em 15 de maio de 2019, Parecer favorável à instituição das cotas de custeio, tanto patronal, como profissional, segundo trecho do r. relatório do I. Procurador do Trabalho Dr. Ailton Vieira dos Santos mencionado na petição; e

- que junta cópias das Convenções Coletivas dos períodos solicitados e do relatório de arquivamento do MPT – Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, referente a notícia de fato nº 002349.2019.02.000/3.

Sobre as normas coletivas juntadas aos autos, foram apresentadas as Convenções Coletivas de Trabalho 2020/2021(celebrada aos 03/03/2020) e 2021/2022 (firmada aos 01/03/2021), entre o SINTRAMMSP e o SAGESP (SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO) - docs.071930.2022 e 071931.2022.

Após análise das referidas normas coletivas, verificou-se que na Cláusula 59ª de ambas fora estipulada a "cota de participação negocial" a todos os trabalhadores integrantes da base sindical, associados ou não, durante os 12 (doze) meses, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o salário nominal com limitações de teto segundo a quantidade de salários mínimos auferidos pelo empregado.

Ainda, em resumo, foi previsto o seguinte:

- i) que tal cota detêm natureza jurídica ressarcitória;
- ii) que não se destina ao custeio da contribuição confederativa /assistencial;
- iii) que "decorre da necessidade de ressarcimento pelos trabalhadores, dos recursos financeiros despendidos com a negociação salarial e demais benefícios;
- iv) que há o direito de oposição a essa cota;
- v) que os empregados que optarem por não contribuir, ou seja, apresentarem a Carta de Oposição, estão cientes que não farão jus aos seguintes benefícios previstos na Convenção: "ADIANTAMENTO SALARIAL, AUXÍLIO FUNERAL, HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM ASSISTÊNCIA GRATUITA DO SINTRAMMSP, ESTABILIDADE DE FÉRIAS, ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA, ACORDO EXTRAJUDICIAL COM ASSESSORIA JURÍDICA DO SINTRAMMSP, e outras ASSESSORIAS pelo SINTRAMMSP, assim como, CONVÊNIOS CORPORATIVOS e PARCERIAS firmadas entre o SINTRAMMSP e: Faculdades, Universidades, Escolas de Idiomas, Cursos Técnicos, Colônias de Férias, Consultas e exames Médicos, Lazer entre outras parcerias, que a COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL viabiliza a existência e manutenção.

Para o fim de apurar melhor sobre os benefícios contidos nos instrumentos normativos aplicáveis apenas aos empregados filiados, se se trata ou

não de medida discriminatória, foi designada audiência com a entidade sindical representada - Doc n.º 001012.2022.

Na citada audiência foi informado, em síntese, que, após a reforma trabalhista que alterou a obrigatoriedade da contribuição sindical, ocorreram algumas reuniões junto ao MPT de São Paulo para tratar dessa questão; que a filiação do trabalhador é facultativa, porém entendeu-se que, àqueles que não contribuem, não teriam direito de se beneficiar de todas as conquistas obtidas **não previstas em lei**; que citou a título de exemplo o ticket refeição; **que o sindicato tem custos e com a reforma permaneceram apenas os deveres; os benefícios não estendidos** aos não filiados são: **extensão à estabilidade da gestante (mais 60 dias), estabilidade das férias (30 dias de estabilidade), estabilidade para aposentadoria (até um ano antes da aposentadoria) e convênios com desconto (como faculdade, farmácia, odontológico, assistência jurídica)**; que a categoria do SINTRAMMSP é por volta de 8 mil trabalhadores e que somente 1434 trabalhadores apresentaram carta de oposição; que à cota negociada ora debatida veio no sentido de trazer a necessidade da atuação das entidades sindicais profissionais em detrimento dos interesses profissionais e econômicos da categoria tendo em vista que a reforma trabalhista trouxe restrições às atividades das entidades sindicais profissionais. Doc n.º 008892.2022

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 8º, inciso III, atribuiu aos sindicatos a função de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da sua categoria, seja negociando condições de trabalho em nome dela, seja representando-a judicial, extrajudicial e administrativamente, ou seja, concedendo-lhe assistência.

Nesse sentido, **o constituinte originário, ciente da importância histórica das entidades sindicais na conquista de direitos sociais e econômicos**, incumbiu a elas o dever de defesa e representação dos trabalhadores de cada categoria. Assim, **não há dúvida que a função constitucional dos sindicatos seja a busca pela melhoria das condições sociais, econômicas e de trabalho de seus representados.**

A atuação em prol destas melhorias, por sua vez, se encontra em plena concordância com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil elencados nos arts. 1º, inciso IV, e 3º, incisos I e III, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...)

É, pois, inegável a posição de destaque outorgada pela Constituição às entidades sindicais, mas não somente elas, quanto à sua atuação em prol da concretização de uma sociedade mais livre, justa e solidária e menos desigual.

Seguindo esta lógica, considerando que a contribuição sindical é a principal fonte de renda dos sindicatos, a extinção de seu recolhimento compulsório por Lei Ordinária, além de formalmente inconstitucional, configura ofensa à manutenção e garantia dos direitos e deveres de defesa da categoria profissional assegurados pela Constituição, haja vista que atinge diretamente a capacidade de atuação sindical.

Cabe destacar, ainda, que a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do MPT editou a Nota Técnica nº 1, de 27 de abril de 2018, de que consta acerca da inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, cuja ementa completa é a seguinte:

“Ementa: Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária. Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresentam inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da “Conta Especial Emprego e Salário”. Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais

quando a mesma “reforma trabalhista” aumentou os encargos dos sindicatos e, também, porque a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no in fine do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia. Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. Atos antissindicais. Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. Promoção da liberdade sindical e do diálogo social. É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindicais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical.”

Os órgãos sindicais negociam e participam compulsoriamente das negociações coletivas, firmam instrumentos normativos. **Tais atividades sindicais, portanto, em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas requerem fontes de financiamento legítimas, já que a unicidade (CF, 8º, II), a eficácia erga omnes dos instrumentos normativos (CLT, art. 611) e os efeitos decorrentes da reforma trabalhista demandam uma nova interpretação das normas que versem sobre o custeio das entidades sindicais.**

***In casu*, a cota de participação negocial fora fixada em Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, assegurada participação dos trabalhadores e garantido o direito de oposição.** Esse foi um dos entendimentos contidos na NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018, emitida pela COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL CONALIS, *in verbis*:

"A assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e).

Desta forma, **é possível concluir que o desconto de cota de participação negocial estabelecido para aqueles trabalhadores que se opuserem aos descontos e que deixam de ser filiados ao sindicato decorre da nova ordem legislativa decorrente da Reforma Trabalhista.**

Acerca dos benefícios não estendidos aos não filiados, como informado na audiência, **estes decorrem unicamente de conquistas obtidas pela entidade sindical e não estão previstas em lei. Ou seja, não são direitos previstos no ordenamento legal.**

Não há *in casu* qualquer atentado à liberdade individual de associação diante da instituição de cota de custeio, pois entende-se que não se trata de obrigação a filiação, mas somente do dever de cooperação de uma pequena parte das despesas suportadas pelo sindicato investigado para manutenção dos benefícios obtidos pela atuação sindical, atuação esta de suma importância para a conquista de melhores condições sociais, econômicas e de trabalho dos seus representados.

III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, tendo em vista a convicção deste órgão de que o caso não comporta a propositura da ação civil pública, **promovo**, conforme prevê o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85, o **arquivamento deste expediente investigatório**, com a oportuna remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, respeitado o procedimento previsto pela Resolução CSMPT n.º 69/2007, inclusive em relação aos recursos cabíveis.

BARUERI, 06 de setembro de 2022

PATRÍCIA MAUAD PATRUNI ISOTTON
PROCURADORA DO TRABALHO